



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-03-16

SEB

=====

34 TC-034573/026/13

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública à época), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz (Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Fundação a recolher o valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Sandro Tavares, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010050/026/15.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **FUNDAÇÃO DO ABC** em face de v. acórdão deste E. Plenário¹, que negou provimento a recursos ordinários e manteve decisão da C. Segunda Câmara², que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2012, no valor de R\$ 48.703.971,82, de recursos a ela repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**, por meio de contrato de gestão, objetivando a gestão compartilhada, em regime de cooperação

¹ Prolatado em sessão de 11-11-15.

² Proferido em sessão de 02-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mútua, para as atividades de assistência médica, ensino e pesquisa da entidade gerenciada, o Hospital Municipal Irmã Dulce de Praia Grande.

Em consequência, condenou a FUABC a recolher aos cofres do Município o valor do débito concernente à taxa de administração, fixado em R\$ 1.313.240,72, com os devidos acréscimos legais, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, do referido diploma, para as comunicações e adoção das providências pertinentes, com recomendações à Prefeitura.

1.2 A **Embargante** (fls. 353/358) alegou que houve omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão prolatado, porque as irregularidades apontadas não se coadunam com o posicionamento da Administração Municipal, que, embora vede a cobrança de taxa administrativa, autoriza a cobrança de rateio.

Noticiou que a Prefeitura havia pleiteado a devolução da importância impugnada por esta Corte, contudo, exercitando a ampla defesa e o contraditório, ofereceu justificativas e requereu a legalidade da dessa despesa, porém sua defesa ainda não foi apreciada pela Administração.

Destarte, considerou equivocada a posição do Tribunal por ter determinado a devolução dos valores recebidos a título de taxa de administração, sem que houvesse trânsito em julgado perante o Órgão administrativo.

Aduziu que a despesa de rateio consiste na divisão de custos e despesas da Fundação, mantenedora e centralizadora da operação de todos os contratos de gestão, entre as unidades mantidas na proporção da efetiva utilização dos serviços. Portanto, não se há falar em taxa de administração, tampouco em lucro, já que tal gasto não se incorporou ao seu patrimônio.

Anotou que, se mantida a determinação de devolução, o valor correspondente será retirado da Faculdade de Medicina do ABC, com consequências desastrosas para esta unidade.

Por derradeiro, requereu o provimento dos embargos.

É o relatório.



2. PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão embargado foi publicado em 13-01-16 (fl. 352) e os embargos trazidos ao protocolo desta Corte em 18-01-16 (fl. 353). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **conhecimento**.

3. MÉRITO

3.1 O artigo 66³ da Lei Complementar estadual nº 709/93 prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

No caso em exame, a Embargante não demonstrou em quais pontos da decisão residiriam a alegadas omissão, contradição e/ou obscuridade, preferindo reafirmar as teses apresentadas na fase instrutória e na recursal, evidenciando, dessa forma, tão somente nítida pretensão de obter nova análise de mérito da matéria já apreciada.

Todavia, tanto a doutrina como a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm posição consolidada de que os embargos de declaração não se prestam à finalidade pretendida.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

³ “Artigo 66 – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou;
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. É evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que manteve a responsabilidade da embargante pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

(Embargos de Declaração: Rejeitados – STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 83.578/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 05-06-12) DJE 14-06-12.

3.2 Ante o exposto, e considerando inexistir qualquer vício a macular o presente processo e as decisões prolatadas, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração em apreço.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO